

Processo: 0013812-38.2022.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Habeas Corpus

Impetrante: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON

Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Inquérito 060-01066/2011 18/10/2011 60ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Batista Damasceno

Em 20/01/2022

Decisão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Plantão da 2ª Instância

HABEAS CORPUS 0013812-38.2022.8.19.0001
IMPETRANTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON
PACIENTE: JHONATAN GOMES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JHONATAN GOMES DA SILVA, preso por supostamente ter praticado as condutas descritas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, artigo 121, § 2º, incisos I e IV combinado com artigo 14, inciso II e artigo 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal.

O Impetrante afirma, em síntese, o seguinte:

- 1) que o ora paciente, em 04 de outubro de 2015, foi denunciado pelo titular da ação penal pública, quando então lhe fora imputado inicialmente o suposto cometimento das condutas descritas acima;
- 2) que após o desenvolvimento da ação penal, em 18 de dezembro de 2019, admitida a acusação e o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV e artigo 121, § 2º, inciso IV combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal;
- 3) que a decisão interlocutória mista de pronúncia se encontra preclusa e, por essa razão, após a manifestação das partes na forma do artigo 422, Código de Processo Penal, foi aprazada a sessão plenária para o dia 24 de janeiro de 2022;

4) que o paciente se encontra privado de sua liberdade ambulatoria e está acautelado na Penitenciária de Segurança Média de Colatina no estado do Espírito Santo;

5) que no dia 12 de janeiro de 2022 foi então remetido e-mail para a mencionada unidade prisional e somente no dia 17 de janeiro de 2022 foi intimada a defesa técnica do paciente de que seria utilizado o sistema de videoconferência para a sessão plenária a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2022;

6) que tomou ciência da forma como será realizado o ato, a defesa técnica se insurgiu, sendo certo que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão pela autoridade coatora;

7) que o prazo estabelecido no artigo 185, § 3º, Código de Processo Penal, qual seja, 10 (dias) de antecedência, não foi observado pela autoridade coatora, que intimou a defesa técnica no dia 17 de janeiro de 2022 da participação virtual do paciente na sessão plenária;

8) que não foi assegurado ao paciente o acesso à defesa técnica na unidade prisional, vez que somente foi intimada a unidade prisional, não tendo sido prontificada a intimação da Defensoria Pública do estado do Espírito Santo, ou seja, caso mantida a realização da sessão plenária o paciente estará sozinho ou, quando muito, acompanhado de autoridade penitenciária, o que viola o disposto no artigo 185, § 5º, Código de Processo Penal.

Por fim, pugnou:

a) Pela concessão da ordem de habeas corpus, no sentido de que seja reconhecido o cenário de nulidades praticados pela autoridade coatora, quais sejam, as violações aos dispostos no artigo 185, §§ 3º e 5º, Código de Processo Penal, o que, por sua vez, implicará na suspensão da sessão de julgamento do paciente aprazada para o próximo dia 24 de janeiro de 2022;

b) Pela admissão da documentação que municia esta petição inicial, até mesmo como forma de elidir eventual alegação que aponte para a necessidade de dilação probatória;

c) Pela dispensa de requisição de informações da autoridade coatora, já que os autos da ação penal tramitam de forma eletrônica; e,

d) Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto a esse d. Colegiado para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral - o que justifica o expresso pedido de intimação da sessão de julgamento -, interposição de recursos e adoção de qualquer outro expediente voltado para a fruição da plenitude de defesa do paciente.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição da República, "Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Da leitura dos autos originários (processo: 0057555-82.2015.8.19.0021, fls. 1155) depreende-se a seguinte certidão exarada em sede cartorária:

Certifico Referente SESSÃO PLENÁRIA DE 24.01.2022 que:

1 - Na presente data não logrei efetuar contato com a Administração Penitenciária do Presídio de Colatina/ES, telefones 27-3636-5816(Adm/DLP), 27-3636-5817(Serviço social);

2 - O despacho de 14.01.2022 gerou o link para videoconferência do acusado Jhonatan;

3 - Em 17.01.2022 o referido link foi enviado por e-mail para Administração Penitenciária;

4 - Conforme requerido pelo I. Defensor Público, na cota Index 1149, referente ao Aviso Conjunto

12/2016, o art. 2º não foi cumprido com a antecedência mínima de 10(dez) dias, bem como, os atos processuais elencados no referido artigo;

5 - Certifico ainda não há notícia de que haverá profissional habilitado, no caso em tela, Defensor(a) Público(a), para acompanhar o acusado, durante a Sessão Plenária.

6 - não há tempo hábil para a comunicação contida no Aviso.

7 -Certifico, ainda, que há petições de "index" 1143 e 1146 pendentes de apreciação.

À V.Exa. para consideração superior.

Da certidão exarada desta data (fls. 1155) e submetida à apreciação da autoridade judiciária competente, depreende-se risco de dano irreparável à defesa, consubstanciada na violação do princípio constitucional da ampla defesa. Conforme se extrai do texto certificado não foi cumprido ato anunciativo expedido por este tribunal, bem como se atesta a inexistência de tempo hábil para sua realização.

Por outro lado, não há risco de dano à acusação, uma vez que diante da suspensão da sessão plenária outra poderá ser designada para data próxima, com atendimento aos parâmetros legais indispensáveis à sua realização válida.

Assim, a fim de evitar dano irreparável, tenho que a medida liminar há de ser deferida.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, evitando dano irreparável, qual seja, a realização de julgamento sem a intimação com antecedência necessária capaz de possibilitar a presença de defensor ao lado do paciente na Penitenciária de Segurança Média de Colatina/ES (ou outra na qual se encontre), para sustar a sessão de julgamento do paciente JHONATAN GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 17277399 expedido pelo DETRAN/MG, filho de Sônia Gomes Fagundes Bento apazada para o próximo dia 24 de janeiro de 2022.

Ao cartório plantonista para providências devidas.

Solicitem-se informações.

Intimem-se.

À livre distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2022, às 19h49min.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR em regime de plantão

Rio de Janeiro, 20/01/2022.

João Batista Damasceno - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Batista Damasceno

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4KR7.74MC.HFYF.Y293**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

